



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00745/2017

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEXTO CONTIDO NO ART. 267, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, EM TODAS AS NOTIFICAÇÕES E MULTAS DE TRÂNSITO, DE NATUREZA LEVE OU MÉDIA, GERADAS E EMITIDAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica obrigada a inclusão do conteúdo do art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro, em todas as notificações e multas de trânsito, de natureza leve ou média, geradas e emitidas dentro do município de Uberlândia.

Parágrafo único. Vincula-se a esta impressão, as informações necessárias para que o autuado possa proceder no estrito cumprimento da lei.

Parágrafo Único: Além da disposição mencionada no caput, fica obrigada ainda a inclusão de informações sobre o procedimento para que o autuado possa requerer a conversão preceituada no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a publicação.

Ver. Isac Cruz
Vereador

Justificativa:

O art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, consagra o direito à informação, devendo todo e qualquer órgão da esfera pública promover a correta e irrestrita divulgação de informações de interesse do cidadão, ou de interesse coletivo ou geral. Neste sentido, o presente projeto de lei tem o intuito de promover a divulgação do texto contido no art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê que "poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00745/2017

a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa." Por desconhecimento do dispositivo legal ou por ausência de informações acerca de como requerer a prerrogativa prevista no mencionado dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, diversas pessoas deixam de buscar o direito. Nesse sentido, Celso Bandeira de Melo nos ensina o seguinte: "Parte da doutrina tradicional insiste em estudar o princípio da transparência, não como um princípio independente, mas como parte do princípio da publicidade, entendendo que uma das funções do princípio da publicidade é o dever administrativo de manter plena transparência dos comportamentos das entidades públicas, não podendo haver, em um Estado Democrático de Direito, ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida." (BANDEIRA DE MELLO, 2013: 117). Lado outro, em que pese ser da competência da União legislar sobre assuntos de trânsito, o presente projeto de lei não adentra nos assuntos relativos às relações de trânsito, mas apenas na instrumentalização de autuações e multas que, obviamente, não pode ser objeto de legislação por parte da União. Aliás, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 84, dispõe o seguinte: "Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo individual de passageiros, o tráfego, o trânsito e o sistema viário municipal." Assim sendo, peço o apoio dos nobres colegas para aprovar o presente Projeto de Lei que, certamente, favorecerá o cidadão no acesso à informação e na busca por seus direitos.

Ver. Isac Cruz
Vereador